



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o crime de estelionato quando praticado mediante esquema fraudulento dirigido à multiplicidade relevante de vítimas e estabelecer causas especiais de aumento de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º-C, 2º-D, 2º-E e 2º-F:

"Art.

171.

.....

§ 2º-C. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o estelionato for praticado mediante esquema fraudulento estruturado, reiterado ou padronizado, dirigido à obtenção de vantagem ilícita em operações financeiras, bancárias, de pagamento, investimento ou transferência de valores, com potencial de atingir multiplicidade relevante de vítimas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o tratamento jurídico-penal das fraudes patrimoniais praticadas em larga escala mediante utilização de estruturas organizadas e recursos tecnológicos capazes de atingir simultaneamente grande número de vítimas.

Nos últimos anos, o ordenamento jurídico brasileiro avançou significativamente no enfrentamento dos crimes patrimoniais digitais, especialmente com a edição da Lei nº 14.155, de 2021, que instituiu a fraude eletrônica como forma qualificada de estelionato, e da Lei nº 14.478, de 2022, que introduziu o art. 171-A do Código Penal para reprimir fraudes envolvendo ativos virtuais, valores mobiliários e ativos financeiros.

Apesar desses avanços, permanece lacuna normativa relacionada às fraudes massificadas dirigidas a uma pluralidade relevante de vítimas por meio de estruturas organizadas de engano, frequentemente baseadas em falsas centrais bancárias, golpes envolvendo sistemas de pagamento instantâneo, plataformas fraudulentas de investimento, engenharia social digital, disparos automatizados de mensagens e outras modalidades que produzem elevado impacto econômico e social.

O problema não reside apenas no emprego de tecnologia, já contemplado pela fraude eletrônica, mas principalmente na dimensão coletiva da ofensividade da conduta. Em muitos casos, um único esquema criminoso é planejado para atingir simultaneamente centenas ou milhares de pessoas, produzindo prejuízos agregados expressivos e comprometendo a confiança da população nos sistemas financeiros e de pagamento.

A proposta opta por não criar um novo tipo penal autônomo, evitando sobreposição com os arts. 171, 171-A e demais figuras correlatas do Código Penal. Em vez disso, institui qualificadora específica dentro da própria estrutura do estelionato, preservando a coerência sistêmica do diploma penal e observando os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.

Com vistas a assegurar a necessária taxatividade penal, o projeto define critérios objetivos para caracterização da fraude massificada, exigindo que o esquema seja dirigido à multiplicidade relevante de vítimas e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

estabelecendo parâmetro mínimo para essa caracterização. Também delimita objetivamente a majorante referente ao prejuízo patrimonial global e exige direcionamento deliberado da conduta quando a agravante envolver pessoas vulneráveis.

A previsão expressa de aplicação das regras de concurso de crimes, consunção e subsidiariedade busca evitar interpretações que conduzam à dupla punição pelos mesmos fatos, preservando a harmonia do sistema penal.

No tocante à ação penal, o projeto mantém a disciplina já prevista para o estelionato no art. 171, § 5º, do Código Penal, evitando ruptura injustificada da política criminal atualmente vigente.

A iniciativa encontra fundamento nos arts. 5º, incisos XXII, XXXIX e LIV, e 22, inciso I, da Constituição Federal, promovendo proteção adequada ao patrimônio, respeito ao princípio da legalidade penal e observância da proporcionalidade na resposta estatal às formas contemporâneas de fraude patrimonial.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente consistente, constitucionalmente adequada e socialmente necessária para o enfrentamento de esquemas fraudulentos de larga escala que afetam milhares de brasileiros e comprometem a segurança das relações econômicas e financeiras.

Diante da relevância da matéria, espera-se o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262769568000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

